



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 2.090, DE 2022**

APENSADOS: PL Nº 1.858/2023, PL Nº 3.085/2023, PL Nº 4.733/2023, PL Nº 947/2023,
PL Nº 482/2024, PL Nº 829/2024 E PL Nº 1.075/2025

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a gratuidade no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual.

§ 1º Independentemente de situação de vulnerabilidade econômica, ficam as empresas de transporte de que trata esta Lei obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao acompanhante da pessoa com deficiência sempre que comprovada sua necessidade.

§ 2º O desconto na passagem previsto no §1º fica limitado a um acompanhante.

Apresentação: 11/06/2025 16:30:07.672 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2090/2022

SBT-A n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



§ 3º É vedada a cobrança de transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos da pessoa com deficiência.

§ 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Governo Federal e pelas Agências Reguladoras concernentes, devendo a condição de vulnerabilidade socioeconômica e deficiência ser comprovadas pelos meios estritamente necessários e suficientes, sendo vedadas quaisquer tipos de burocracia excessiva que tenha por fim dificultar o acesso a direitos.

§ 5º As empresas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento dos direitos previstos nesta Lei.

§ 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (NR)"

Art. 3º Os atos, as regulamentações e efeitos jurídicos regularmente constituídos sob a vigência da legislação ora modificada permanecem válidos até que novas disposições lhe sobrevenham.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 16:30:07.672 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2090/2022

SBT-A n.1

